

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.290 - MT (2010/0114871-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)**
MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)
EMBARGADO : **RÔMULO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**

EMENTA

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/07.

1. Na hipótese de acidente ocorrido na vigência dada Lei n. 11.482/07, o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão de minha relatoria que recebeu esta ementa:

"CIVIL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento" (e-STJ, fls. 422-423).

Busca a embargante demonstrar violação do art. 535, I e II, do CPC, uma vez que houve omissão na decisão embargada, pois a fixação da indenização deveria observar a Lei n. 11.482/07, vigente à época do sinistro

Passo ao exame da questão suscitada.

Com razão a embargante.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer que, nas hipóteses em que se busca a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, nos sinistros ocorridos na vigência da Lei n. 11.482/07, o valor deve ser fixado levando-se em consideração as seguintes circunstâncias:

- em caso de morte, deve corresponder a R\$ 13.500,00; e

- em caso de invalidez permanente, deve corresponder a até R\$ 13.500,00 (treze mil e

Superior Tribunal de Justiça

quinhentos reais), proporcionalmente ao grau de lesão apurado do acidentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 1.153.225/RS, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), DJ de 28/6/10; Ag n. 1.302.387/MS, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 1º/6/10; REsp n. 1.143.040/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 27/11/09; e Ag n. 1.085.419/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 6/2/09.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para, sanando o vício do decisório embargado, determinar que o valor da indenização do seguro DPVAT seja feita em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator